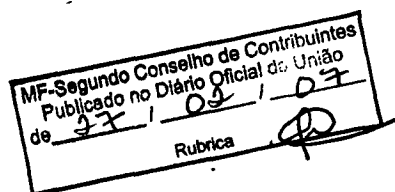




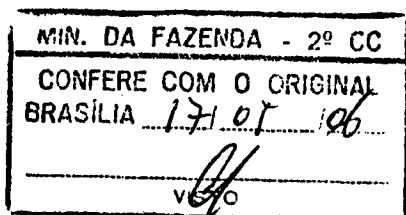
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13601.000067/00-54
Recurso nº : 132.007
Acórdão nº : 204-01.159



Recorrente : TEKSID DO BRASIL LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG



NORMAS PROCESSUAIS. CONCOMITÂNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. A concomitância da discussão no Poder Judiciário implica em renúncia à instância administrativa de julgamento.

EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ART. 3º DA LEI Nº 9.718/98. IMPOSSIBILIDADE. A apreciação de matéria constitucional é vedada ao órgão administrativo de julgamento, a teor do disposto na Portaria MF nº 103/2002 e art. 22A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TEKSID DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 29 de março de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Flávio de Sá Munhoz
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta, Roberto Velloso (Suplente), Júlio César Alves Ramos, Mauro Wasilewski (Suplente) e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRÁSILIA 12/05/06
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13601.000067/00-54
Recurso nº : 132.007
Acórdão nº : 204-01.159

Recorrente : TEKSID DO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório elaborado pela DRJ em Belo Horizonte - MG:

A contribuinte acima identificada requereu em 17/02/2000, junto à Delegacia da Receita Federal em Contagem/MG, a restituição/compensação de valores recolhidos a título de Cofins sobre outras receitas, período de apuração de fevereiro/99 a agosto/99, com débitos da Cofins do período setembro a novembro/99, fazendo menção ao processo judicial (MS) 1999.38.00.009272-2.

A DRF Contagem/MG analisou a solicitação (Despacho Decisório de fls. 61/62), concluindo pelo indeferimento do pleito, em face da constatação de estar ainda tramitando a precitada ação judicial, conforme fls. 58/60.

Tomando ciência da decisão em 08/06/2004 (fl. 64), a interessada apresenta em 08/07/2004, a manifestação de inconformidade, às fls. 65/76, com as argumentações abaixo sintetizadas:

Inicialmente, requer efeito suspensivo ao seu recurso, com relação aos débitos objeto da compensação pleiteada, nos termos do art. 17 da Lei 10.833/03.

Narra os fundamentos do seu pedido, decorrente do Mandado de Segurança impetrado objetivando a concessão da segurança para, relativamente ao período-base de 1999 e subseqüentes, ver-se eximida de recolher a Cofins, nos moldes estipulados pelos artigos 2º e 3º da Lei 9.718/98, especialmente pela pretensão de se tributar receitas que não se incluem no conceito de faturamento, garantindo que seu recolhimento seja efetuado com base na Lei Complementar 70/91.

Acrescenta que apreciados os argumentos expendidos na exordial, foi proferida a sentença monocrática, a qual houve por bem conceder parcialmente a segurança para autorizar o recolhimento da contribuição com a base de cálculo nos moldes da LC 70/91, e mantendo a alíquota de 3%. Com base nessa sentença, formulou os presentes pedidos nos quais pleiteia a compensação do crédito gerado pela sentença proferida com outros débitos da mesma Cofins.

Questiona a utilização da Lei Complementar 104/2001 - a qual acrescentou ao artigo 170 do CTN a vedação quanto à compensação de tributo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial - para o indeferimento do seu pedido. Entende que sua aplicação somente é possível aos pedidos de compensação originados a partir de sua vigência.

Acrescenta que tal determinação caracteriza ofensa ao princípio da irretroatividade das leis direito, insculpido no art. 105 do CTN, citando doutrina e jurisprudência.

A DRJ em Belo Horizonte - MG manteve a decisão da DRF, e indeferiu o pedido de restituição e não homologou as compensações, em decisão assim ementada:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/08/1999

Ementa: PIS. COMPENSAÇÃO. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. NORMAS PROCESSUAIS.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 17/05/06
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13601.000067/00-54
Recurso nº : 132.007
Acórdão nº : 204-01.159

A submissão de matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário importa em renúncia ou desistência da via administrativa.

Impugnação não Conhecida

Contra a referida decisão, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário tempestivo, devidamente acompanhada do arrolamento de bens, nos termos do disposto na Instrução Normativa SRF 264/2002.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13601.000067/00-54
Recurso nº : 132.007
Acórdão nº : 204-01.159

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC	
CONFERE COM O ORIGINAL	
BRASILIA	17/05/06
VISTO	

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

A concomitância da discussão no âmbito judicial impede o conhecimento da questão na esfera administrativa.

É que, apesar de autônomas as instâncias, a dupla discussão fere o princípio da jurisdição una, estabelecido pelo art. 5º, inciso XXXV da CF/88, conforme bem apontam Marcos Vinícius Neder e Maria Teresa Martinez López¹.

Os Conselhos de Contribuintes, no entanto, têm, reiteradamente, decidido que a propositura pelo contribuinte contra a Fazenda Nacional de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto acarreta a renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto², sob o fundamento de que o ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio da jurisdição uma, estabelecido no art. 5º, inciso XXXV, da Carta Política de 1988.

E, mais adiante, continuam os renomados autores:

A superação da 'renúncia administrativa' tem-se verificado, no entanto, quando a matéria já está pacificada pelos tribunais superiores. Nesta hipótese, já que não há dúvidas quanto ao desfecho final da lide judicial e, em respeito à economicidade do processo fiscal, os julgadores administrativos têm conhecido e provido os recursos³.

No caso em análise, na data da compensação inexistia definição judicial nos autos do processo ajuizado pela Recorrente.

Não se pode admitir a discussão concomitante nas esferas administrativa e judicial também em face da possibilidade de adoção de decisões conflitantes, o que seria contrário ao ordenamento jurídico, em razão da insegurança de que decorreria de tal situação.

A matéria submetida ao Poder Judiciário, não pode ser apreciada no âmbito administrativo, ainda que os motivos alegados para o afastamento da norma sejam diversos. A preclusão diz respeito à matéria e não aos motivos que justifiquem a tese sustentada.

A Recorrente alega que não seria aplicável à compensação por ela efetuada a restrição contida no art. 170-A, tendo em vista que referido dispositivo foi introduzido no ordenamento após a efetivação da compensação.

Ocorre que o *caput* do art. 170, desde a sua edição, estabelecia que compete à lei estabelecer as condições para que a autoridade administrativa autorize a compensação de créditos líquidos e certos, pelo que a compensação tributária com crédito cuja decisão judicial ainda não tenha transitado em julgado não poderia ser realizada, mesmo antes da introdução do art. 170-A no CTN.

A discussão acerca da constitucionalidade da Lei nº 9.718/98, além de transbordar a competência deste Conselho de Contribuintes, a teor do disposto na Portaria MF 103/02, foi

¹ Processo Administrativo Fiscal Federal Anotado, 2ª ed., São Paulo: Dialética, 2004, pp. 207/208.

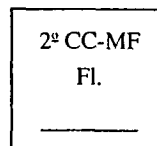
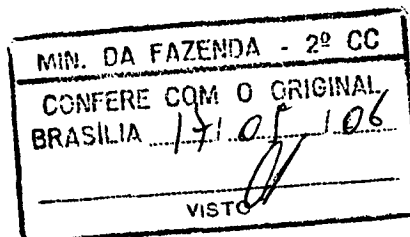
² Notade rodapé dos autores: "Neste sentido, veja-se Ato Declaratório Normativo nº 3, de 14 de fevereiro de 1996, e Portaria nº 258, de 24 de agosto de 2001, art. 26"

³ Op. cit. p. 208



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13601.000067/00-54
Recurso nº : 132.007
Acórdão nº : 204-01.159

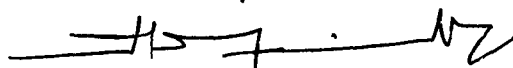


submetida à apreciação judicial, razão que impede o seu conhecimento nesta instância administrativa de julgamento.

Por tais fundamentos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2006.


FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ 